



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.313 - SC (2018/0268470-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
PROCURADOR : RAMON REINERT CENSI E OUTRO(S) - SC045563
RECORRIDO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTRO(S) - SC017393

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. QUANTUM. REVISÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ tem farta jurisprudência no sentido de que a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença que a impõe (ou da primeira decisão que versa sobre a verba honorária, caso seja acórdão).
2. Hipótese em que a sentença que fixou a verba honorária foi proferida ainda na vigência do CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973, e não o do art. 85 do CPC/2015, que teve vigência iniciada apenas em 18.3.2016.
3. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso, que adotou como base de cálculo o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.
4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de dezembro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.313 - SC (2018/0268470-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
PROCURADOR : RAMON REINERT CENSI E OUTRO(S) - SC045563
RECORRIDO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTRO(S) - SC017393

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, objetivando a reforma do acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM R\$ 5.000,00. INOBSERVÂNCIA AOS PRIMADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VERBA MAJORADA PARA 10% DO VALOR DADO À CAUSA (R\$ 364.588,54). SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. RECURSO PROVIDO.

Conquanto não se trate de causa muito complexa, o montante deve ser arbitrado levando-se em consideração bom trabalho desempenhado pelo respectivo causídico, quer se mostrou ativo no feito, manifestando-se sempre que instado, sem descurar que tal quantia, em contraponto, não pode se situar em patamar irrisório a ponto de desmerecer o profissional, pelo que tem-se por bem majorar a quantia para 10% do valor dado à causa (R\$ 364.588,54) - (fl. 109, e-STJ).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 115-120, e-STJ), estes foram rejeitados (fls. 122-128, e-STJ).

Nas razões do Recurso Especial (fls. 132-140, e-STJ), a parte recorrente sustenta violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973. Alega que "a sentença foi proferida na vigência do CPC de 2015, mas os fundamentos foram extraídos do CPC de 1973 de forma que a atribuição de honorários baseou-se no estipulado neste diploma" (fl. 135, e-STJ). Além disso, aduziu que o valor arbitrado mostra-se exorbitante frente às particularidades do caso.

"Requer-se a nova valoração da condenação em honorários advocatícios para patamar atribuído na sentença (fl. 78), valor que não é grande em termos absolutos, mas que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se afigura justo dentro das circunstâncias do processo: embargos à execução fiscal extinta por ilegitimidade ativa" (fl. 140, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 146-151, e-STJ), o recurso foi admitido na origem (fls. 153-157, e-STJ)

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.313 - SC (2018/0268470-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 5 de novembro de 2018.

O Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que **a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença que a impõe** (ou da primeira decisão que trata da verba honorária, caso seja acórdão).

No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária foi proferida na vigência do CPC de 1973 (15.3.2016). Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85 do CPC/2015, que teve sua vigência iniciada apenas em 18.3.2016.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

(...)

6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC. 2015.

7. No caso concreto, **a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.**

8. Recurso especial provido (REsp. 1.465.535/SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 22.8.2016, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o entendimento do STJ é firme no sentido de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, e só pode ser alterada em Recurso Especial quando tratar de valor irrisório ou exorbitante, por demandar, em tese, a averiguação e avaliação do contexto fático-probatório dos autos, o que é incabível na via do Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 20, §§ 3o. e 4o., e 21 DO CPC. PEDIDO DE REDUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I - A jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de que, em sede de Recurso Especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos, na demanda, bem como da proporção em que cada parte foi sucumbente, em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a atrair o óbice do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes: STJ, EDcl no REsp 1.486.808/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015; AgRg no AREsp 608.564/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015.

II - Ademais, quanto à alegada ofensa ao art. 20 do Código de Processo Civil, consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice no enunciado sumular 7/STJ.

III - Deve-se ressaltar, nesse contexto, que a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014). Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 1.409.571/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/05/2013; EREsp 966.746/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/03/2013; EREsp 494.377/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, DJU de 01/07/2005.

IV - Diante das circunstâncias específicas da causa, delineadas no acórdão do Tribunal de origem, não se mostram excessivos os honorários advocatícios, tampouco se revela uma situação excepcional, a justificar o afastamento do verbete sumular 7/STJ.

V - Agravo Regimental ao qual se nega provimento (AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 475.258/PE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 1º.7.2015).

In casu, seguindo-se a orientação desta Corte Superior e considerando que a parte não demonstrou qualquer situação excepcional para a alteração do julgado, que adotou como base de cálculo o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, incabível o acolhimento do Apelo Nobre.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação *supra*.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0268470-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.772.313 / SC

Números Origem: 011090106726 03054366320158240011 0305436632015824001150001 11090106726
3054366320158240011 305436632015824001150001

PAUTA: 06/12/2018

JULGADO: 06/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
PROCURADOR : RAMON REINERT CENSI E OUTRO(S) - SC045563
RECORRIDO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTRO(S) - SC017393

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.